



Ata da 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2024.

Presidência: Odair José de Matos

Às 17h19min (dezessete horas e dezenove minutos) do dia 08 (oito) de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **André Feitosa, Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Dorivan Amaro dos Santos, Efigênia Mendes Garcia, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Isaac Dié Romão Batista, João Bosco de Lima, João Ilânio Sampaio, Luana dos Santos Gouvêa, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a Sessão, convidando o edil João Ilânio Sampaio para fazer a ORAÇÃO DA TARDE. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: Projeto de Lei Nº 08/2024, de autoria do Executivo Municipal**, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 2.577 de 18 de junho de 2021 da forma que indica, e dá outras providências. **Projeto de Lei Nº 09/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, altera a Lei Municipal Nº 2.423/2019 que autoriza a realização de convênio de cooperação com o Estado do Ceará para a gestão associada do Serviço Público de saneamento básico e dá outras providências. **Projeto de Lei Nº 10/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, institui a Semana Yanny Brena, semana de combate ao Feminicídio e dá outras providências. **Projeto de Lei Nº 11/2024, de autoria do Vereador Odair José de Matos**, institui no âmbito do Município de Barbalha a Corrida Yanny Brena Alencar Araújo. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 02/2024, para tramitação do Projeto de Lei Nº 02/2023, de autoria dos Vereadores Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles e Isaac Dié Romão Batista**, que revoga a Lei Municipal Nº 2.107/2023 e adota outras providências. **Requerimento Nº 93/2024, de autoria da Vereadora Efigênia Mendes Garcia**, requer que seja encaminhado ofício para o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, solicitando normalização da coleta de lixo no Sítio Santana III (cabeludo), e que também seja enviado ofício para Secretaria de Educação, solicitando informações sobre o transporte escolar daquela região. **Requerimento Nº 94/2024, de autoria do Vereador Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim**, requer que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com cópia à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos e ao Prefeito Municipal, solicitando em regime de urgência que seja realizada a limpeza, capinação e conserto dos calçamentos da Rua José Quental, Rua Antônio de Sá Barreto Gondim e da Rua José Gondim Apolinário, no Bairro Alto da Alegria. **Requerimento Nº 95/2024, de autoria do Vereador Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim**, que seja enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia ao Prefeito Municipal, solicitando, em regime de urgência, os serviços de tapa buracos e recapeamento asfáltico na Av. da Integração, que liga o Bairro Jardim



dos Ipês ao Bairro Malvinas. **Requerimento N° 96/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, requer que seja enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando que seja feita o calçamento nas localidades do Alto da Sariema, mas conhecido com bairro Frei Damião, a localidade está completamente abandonada pela gestão. **Requerimento N° 97/2024, de autoria do Vereador Antônio Ferreira de Santana**, requer que seja enviado ofício ao Sr. Prefeito Guilherme Saraiva, solicitando realização da camada asfáltica das ruas José Coelho Correia, como também da travessa José Coelho Correia, no bairro Santo Antônio. **Requerimento N° 98/2024, de autoria do Vereador André Feitosa**, requer que seja enviado um ofício à Empresa PROURBI, empresa de iluminação pública, solicitando que seja feita a reposição de todas as lâmpadas defeituosas do Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida, no Barro Branco. **Requerimento N° 99/2024, de autoria do Vereador André Feitosa**, requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, Dr. Guilherme Saraiva, com cópia ao Secretário de Esportes, Sr. Jonas Damaceno, que seja adquirido pela Prefeitura de Barbalha materiais esportivos (uniformes) camisas e shorts para as diversas modalidades praticadas em nosso município, em destaque o futebol, futsal, basquete, handebol e voleibol, para as equipes masculinas como também as equipes femininas, de forma que alcance no futebol, todas as equipes da 1°, 2° e 3° divisão. **Requerimento N° 100/2024, de autoria do Vereador Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**, requer que seja enviado ofício ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia ao Prefeito Municipal, solicitando a recuperação das estradas que dão acesso ao Sítio Frutuoso, como também a recuperação do trecho da estrada que liga o Sítio Onça ao Sítio Formiga pois as mesmas encontram-se quase intransitáveis. **Requerimento N° 101/2024, de autoria do Vereador Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior**, requer que seja enviado ofício ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia ao Prefeito Municipal, solicitando celeridade no início da recuperação da estrada do Sítio Pinga. **Requerimento N° 102/2024, de autoria do Vereador João Ilônio Sampaio**, requer que seja enviado ofício à Secretaria de Esportes e Juventude, com cópia ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando a instalação de tela para proteção do tipo rede (com tratamento para exposição climática) ao redor da quadra de esportes Pedro Lopes Sobrinho, no Distrito Estrela, visando evitar que as bolas caiam, no espaço externo, em casas vizinhas ou na rua, prevenindo acidentes e melhorando a utilização do equipamento. **Requerimento N° 103/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, requer que seja enviado ofício à Secretaria de Planejamento e Gestão, solicitando da mesma, a conta, a despesa, a receita, e a arrecadação da iluminação pública, tendo em vista que as pessoas estão relatando aumento na cobrança dessa tarifa. **Requerimento N° 104/2024, de autoria do Vereador Odair José de Matos**, requer que seja enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia à Secretaria de Obras e Urbanismo, solicitando calçamento em frente ao posto de saúde do ponto de apoio da Vila da Usina. **ORDEM DO DIA**: Neste momento, o Vereador João Ilônio Sampaio, suscitou questão de Ordem, solicitando a colocação na Ordem do Dia de Ofício, do Prefeito Municipal, Guilherme Sampaio Saraiva, conforme Requerimento N° 08.02.001/2024, solicitando autorização da Câmara Municipal para seu afastamento entre os dias 10 (dez) e 19 (dezenove) de fevereiro de 2024. Em seguida, o Presidente da Câmara, Odair José de Matos, leu na íntegra o referido Requerimento, colocando-o em apreciação e votação do Plenário, em concordância com os demais Edis. Requerimento convertido em Projeto de Decreto Legislativo



Nº 01/2024, conforme Art. 23, VII da Lei Orgânica Municipal, combinado com os Arts. 26, III e 39, V, “d” do Regime Interno da Câmara Municipal. Sendo **aprovado** por unanimidade dos presentes, com 12 (doze) votos favoráveis. **Projeto de Lei Nº 02/2023, de autoria dos Vereadores Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles e Isaac Dié Romão Batista**, que revoga a Lei Municipal Nº 2.107/2023 e adota outras providências, em discussão. Neste momento, o Presidente, Odair José de Matos, comunica ao Plenário que foi emitido o **Parecer Nº 02/2024 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, contrário à tramitação do **Projeto de Lei Nº 02/2023, de autoria dos Vereadores Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles e Isaac Dié Romão Batista**, que revoga a Lei Municipal Nº 2.107/2023 e adota outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 02/2024**, CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei Nº 02/2023, de autoria dos Vereadores Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles e Isaac Dié Romão Batista, que revoga a Lei Municipal Nº 2.107/2023 e adota outras providências, em discussão. O Vereador, Dorivan Amaro dos Santos, relator do **Parecer Nº 02/2024 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, fez o uso da palavra para apresentar e defender o referido Parecer. Parecer este com o seguinte teor: PARECER Nº 02/2024. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 02/2024. AUTORIA: Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles. EMENTA: Revoga a Lei Municipal Nº 2.107/2013 e adota Outras Providencias I. RELATÓRIO 1. Trata-se a presente manifestação / parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 02/2024 que propõe a “Revogação da Lei Municipal Nº 2.107/2013 e adota outras providencias”, para o qual foi designado Relator o Vereador Dorivan Amaro dos Santos na forma do Art. 61, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha. 2. Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 02/2024 e; (ii) Justificativa. 3. A Proposta de Lei no 02/2024 em questão versa sobre a Revogação da Lei Municipal Nº 2.107/2013, vejamos: Art. 1º - Fica revogada em sua integralidade a LEI Nº 2.107/2013 de 09 de Dezembro de 2013 que CRIA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, bem como todas as suas alterações posteriores até a presente data. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação 4. É o breve relatório dos fatos. Passa-se à apreciação II. FUNDAMENTAÇÃO. A Constituição do Estado do Ceará estabelece no art. 28, inciso IV, que, “Art. 28. Compete aos Municípios: (...) IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A Lei Municipal n. 2.107/2013 estabelece, Art. 1º. Fica criado, no Município de Barbalha/CE, o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, denominado de "Zona Azul", nas vias e logradouros públicos de grande movimento e tráfego, para o estacionamento de veículos automotores Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul. Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica. No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A Lei nº 9.503/1997



– Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, orienta e cuida em âmbito nacional da competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, quais sejam: “ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) II - PLANEJAR, PROJETAR, REGULAMENTAR E OPERAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS, DE PEDESTRES E DE ANIMAIS, E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA DE CICLISTAS; (...) X - IMPLANTAR, MANTER E OPERAR SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS; (...) § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código. ” **NEGRITO E CAIXA ALTA NÃO ESTÃO NO ORIGINAL.** Dentre as regras contidas no art. 24 do CTB, destacamos os incisos II e X, além do § 2º, que cuidam respectivamente, da competência dos órgãos municipais em planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; e que para exercer as competências estabelecidas no artigo deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito. Nos termos destes dispositivos, constam a competência dos órgãos executivos de trânsito e suas atribuições específicas, sendo que legislação, regulamentação, implantação, manutenção, operação do trânsito e do estacionamento rotativo local devem ser feitas mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custear os gastos com o sistema de controle e demais características. Aqui, na realidade, tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, dependendo de seu alcance, poderá violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Nessa trilha, é oportuno compilar julgados que destacam a existência de vício insanável de iniciativa em hipóteses semelhantes: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiência – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência Legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de Iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA** – **AÇÃO PROCEDENTE**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491- 65.2016.8.26.0000) . **INCONSTITUCIONALIDADE** – **AÇÃO DIRETA** – Áreas de estacionamento remunerado e horas de funcionamento – Atos de administração – fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de Iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade. (TJMG – Plenário. ADIN nº 186734-0/000 (1) DJ de 25/04/2001. Rel. Des. Hugo Bengtsson). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007,



que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (9038694- 41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Relator (a): Mário Devienne Ferraz - Comarca: São Paulo – Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 – Outros números: 001.57.079000-0) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (0229401- 46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade – Relator (a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por víncio de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de



Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. LEI Nº 1.454/2006, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 0867/2001, QUE ESTABELECE E DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO EM VIAS E LOGRADOUROS DA MUNICIPALIDADE. DISPOSIÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, VII, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 8º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014856470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 26/06/2006). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, eis que possível a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. Orientação do STF. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, a qual estabelece isenção do pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo pago (área azul) em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre, aos sábados. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, `d, e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez disposta sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008609703, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/08/2004). ADIN. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a lei originada do Legislativo que implica alteração dos contratos firmados entre o Executivo Municipal e as concessionárias do serviço de estacionamento rotativo (área azul), obrigando-as a fornecer troco aos usuários ou isentá-los do pagamento. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004687398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/12/2003) Corroborando as decisões dos Tribunais de justiça em relação a matéria específica “zona azul” temos, de forma indiscutível a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo conforme se depreende da fundamentação junto ao Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 508.827 (SP), do Supremo Tribunal Federal (STF) e vários precedentes, “TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ‘ZONA AZUL’ CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a



orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (concessão de benefícios odiosos), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 492.816-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 21.3.2012, trânsito em julgado em 20.4.2012). Para tanto é cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas. Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo. Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema: "...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade. A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona: A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. Dessa feita, reafirmando o que até aqui exposto, os Tribunais possuem posicionamento sedimentado sobre o assunto, declarando por diversas vezes



inconstitucionais leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam matéria com objeto semelhante. Ante o exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o Projeto de Lei nº 02/2024 padece de inconstitucionalidade. II. VOTO (CONCLUSÃO). Em face do exposto, o Projeto de Lei 02/2024 que propõe a "Revogação da Lei Municipal Nº 2.107/2013 e adota outras providencias" possui um vício formal de iniciativa, afrontando, desta forma os aspectos constitucional e legal (art. 71, RI). VOTA, para tanto, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 02/2024, e caso aprovado esta conclusão pelos demais membros da Comissão, deverá ser submetido ao Plenário para discussão, e, somente se o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa for rejeitado pelo Plenário prosseguirá na tramitação, na forma do § 2º, do Art. 71 do Regimento Interno. Considerando que o Projeto de Lei n. 02/2024 trata de competência privativa do Executivo Municipal, em especial em matéria de organização administrativa, afrontando o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, no MÉRITO, também NÃO DEVE SER ACOLHIDO, na forma do inciso I, do § 3º, do Art. 71 do Regimento Interno. É o nosso entendimento que submetemos à apreciação do Plenário. Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho, Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de Barbalha em 25 de janeiro de 2024. Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior. Presidente da Comissão. Dorivan Amaro dos Santos. Relator. Antônio Hamilton Ferreira Lima. Membro. Neste momento, em virtude de forte discussão em plenário, o Presidente, Odair José de Matos, suspendeu a Sessão por 05 minutos. **Parecer Nº 02/2024 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, CONTRÁRIO à tramitação do **Projeto de Lei Nº 02/2023, de autoria dos Vereadores Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles e Isaac Dié Romão Batista, que revoga a Lei Municipal Nº 2.107/2023 e adota outras providências**, em votação. Sendo **aprovado** com a seguinte Votação: 11 (onze) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários. Todos os Requerimentos foram discutidos e aprovados por unanimidade dos presentes, EXCETO o Requerimento Nº 93/2023, de autoria da Vereadora Efigênia Mendes Garcia, RETIRADO DA ORDEM DO DIA pela autora. **NÃO HOUVE PALAVRA FACULTADA.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 18h52min (dezoito horas e cinquenta e dois minutos). E para tudo constar, eu Dorivan Amaro dos Santos, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.